



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



Processo nº: 483/2019

ADESÃO Nº: 006/2019

PP SRP Nº: 052/2018

Órgão Consultente: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Saúde; CPL

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

**PARECER Nº 399/2019 – PGM**

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 001/2018, conforme PP SRP nº 001/2018. Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: FORMAÇÃO REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 483/2019 referente ao Processo de adesão a ATA SRP 061/2018 do *Pregão Presencial 052/2018*, cujo objeto constitui *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, visando atender as necessidades de toda a rede hospitalar e atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.*

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

**Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.**

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na ADESÃO - PROCESSO DE CARONA Nº 06/2019- a ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 061/2018, conforme PP SRP Nº 052/2018, devidamente autorizado, o qual apresenta como objeto a Adesão a Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Pindaré-Mirim (MA), mediante



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



ADESÃO A ATA DE REGISTRO de Preços nº 061//2018, celebrada em decorrência do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial Nº 052/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedreiras – MA. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem: a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pindaré-Mirim-MA, necessita adquirir medicamentos e insumos hospitalares a fim de suprir da Rede Hospitalar e Atenção Básica do município.

Como é sabido, o artigo 15 da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, visto que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que, para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes, é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro. Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados na normatização municipal e são indispensáveis a Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim – MA.

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores no procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regularmente exigido.

Observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de ADESÃO - PROCESSO DE CARONA Nº06/2019, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 052/2018-SRP, onde a Empresa GONÇALVES DE ARAÚJO E SEBASTIÃO DE SOUSA LTDA-EPP, fora declarada vencedora, beneficiárias do registro e pretensa contratada.

Pelo exposto, preenchidas as formalidades normativas, este é o parecer, salvo melhor juízo.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



Pindaré-Mirim (MA), 15 de março de 2019.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

  
ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA  
*Procuradora Geral do Município*